EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.424 - DF (2006/0180689-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO
ADVOGADO	:	ELTON JOSÉ ASSIS E OUTRO(S) - RO000631
EXECUTADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	NEUSANIRA FABIANO CAVALCANTI
INTERES.	:	NEUSELI DOS SANTOS NASCIMENTO
INTERES.	:	NEUZA CAVALCANTE NUNES
INTERES.	:	NEUZA DAS GRAÇAS BENTO DA SILVA
INTERES.	:	NEUZA PORTES SABAINE
INTERES.	:	NEUZA MARIA BRAGA PAIVA
INTERES.	:	ORIBES OLIMPIO DE SOUZA
INTERES.	:	ORLANDINA BARBOSA DA SILVA
INTERES.	:	ORLANDINA LOURETTE DA SILVA
INTERES.	:	ORLANDO WEYH
INTERES.	:	ORLINDO FERREIRA DA SILVA
INTERES.	:	OSVALDO DOS ANJOS
INTERES.	:	OSVALDO RODRIGUES DE SOUZA
INTERES.	:	OTAVIO CELESTE MARTINS
INTERES.	:	OZANA GOMES VIDEIRA REIS
INTERES.	:	OZEALINA DA COSTA MOURA FILHA
INTERES.	:	OZINETE DE OLIVEIRA SOARES
INTERES.	:	PAULINA BRANDAO DA SILVA
INTERES.	:	PAULO AFONSO SOUZA DE OLIVEIRA
INTERES.	:	PAULO CESAR TOMAZZELLI
INTERES.	:	PAULO DA SILVA SANTANA
INTERES.	:	PAULO FERREIRA DE LIMA
INTERES.	:	PAULO FRANCISCO
INTERES.	:	PAULO LUIZ DE AMARO
INTERES.	:	PAULO PEREIRA DE ANDRADE

DECISÃO

Apresentados os cálculos pela Coordenadoria de Execução Judicial, elaborados com base no julgamento dos embargos, foram expedidas as requisições de pagamento (fl. 274), exceto em relação a NEUZA DAS GRAÇAS BENTO DA SILVA, por divergência de nome (fl. 275).

Intimada a regularizar a situação, a exequente deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Foram expedidas, também, as requisições de pagamento dos valores apurados com base no acordo celebrado entre as partes (fl. 256).

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 7B79A2DD-B46C-49A8-A882-F0903AAC776B

É o relatório.

Com a expedição das requisições de pagamento, ocorreu o esgotamento da prestação jurisdicional.

A resolução da pendência nestes autos depende de diligência da parte interessada em apresentar documento que justifique a divergência de nome indicada pela CEJU.

Diante do exposto, determino o arquivamento dos autos, com a ressalva de que poderão ser reativados desde que apresentada a documentação necessária no prazo legal.

Havendo o julgamento definitivo do RE 870.947/SE pelo STF, assim como já consignado na decisão de fls. 297-298, os valores bloqueados relativos à diferença entre índices de correção monetária poderão ser levantados, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente da Seção

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 7B79A2DD-B46C-49A8-A882-F0903AAC776B